



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.734434/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.092 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA E MUNDO DOS CEREAIS ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 04/08/2008, 13/08/2008, 26/08/2008, 18/09/2008, 19/09/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

Considera-se dano ao Erário, punida com pena de perdimento ou multa equivalente, as infrações relativas a mercadorias estrangeiras, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real adquirente, mediante fraude, simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros.

Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de

Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Em julgamento Auto de Infração de lançamento da multa substitutiva do perdimento prevista no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, em virtude da constatação da prática de interposição fraudulenta na importação mediante ocultação do sujeito passivo.

O trabalho fiscal é extenso e conta com depoimentos, provas documentais (extratos bancários, contratos, notas fiscais, etc.) e realização de diligência *in loco* para análise de estrutura e operação do autuado, a ser detalhado no corpo do voto.

Em síntese, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil iniciaram procedimento de fiscalização após a revisão de Habilitação da empresa Líder, ora recorrente, por detectarem indícios de ocorrência de interposição fraudulenta na importação, com falta de capacidade financeira da importadora para atuar no comércio exterior.

Durante a fiscalização, os Auditores-Fiscais concluíram pela:

- (i) Incompatibilidade entre a movimentação bancária e a capacidade financeira dos sócios e da empresa (vide fl. 853);
- (ii) Incompatibilidade entre o volume de importações e a capacidade financeira da Líder (vide. Fl. 855);
- (iii) Importadora com capacidade operacional incompatível com as operações efetuadas (vide fl. 872);
- (iv) A importadora realizava o papel de prestação de serviços de intermediação comercial, pelo qual recebia comissão (vide fl. 869);
- (v) Simulava a compra e venda de mercadorias mediante Notas Fiscais de Entrada e Saída de estoques fictícias, já que a mercadoria nunca passava pela empresa (fls. 869 e seguintes);
- (vi) Não possuía recursos próprios para realizar as importações, recebendo em todos os casos antecipação de recursos do Real Adquirente das mercadorias (fls. 869 e seguintes);
- (vii) Quem possuía o ânimo de adquirir a mercadoria era a Real Adquirente, já que a importação era solicitada antecipadamente, e somente acontecia porque ela antecipava os recursos (fls. 869 e seguintes);
- (viii) Quem assumia o risco pela importação não era a Líder, mas sim a Real Adquirente (Mundo dos Cereais) (fls. 869 e seguintes).

Diante da conclusão da existência de interposição fraudulenta na importação, mediante ocultação do Real Adquirente da mercadoria (importação por conta e ordem), os

Audidores realizaram o lançamento da multa substitutiva da pena de perdimento em virtude da impossibilidade de apreensão da mercadoria comercializada, nos termos do art. 23, V, §3º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976.

Por fim, com base no art. 95, I e V do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, bem como do art. 124 do Código Tributário Nacional, foi elencada como responsável solidária a empresa Mundo dos Cereais Alimentos e Transportes LTDA, Real Adquirente das mercadorias importadas por sua conta e ordem.

Cientes da exigência, os sujeitos passivos apresentaram impugnação, julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/08/2008, 13/08/2008, 26/08/2008, 18/09/2008, 19/09/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU POR ENCOMENDA.

As operações de comércio exterior realizadas pela atuada por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sem atender às condições da legislação de regência, caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias e tipificam a figura da Interposição Fraudulenta.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SOLIDARIEDADE PASSIVA INFRACIONAL.

É solidariamente responsável o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (DL 37/66, art 95. inc.V).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformados, recorreram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em sua defesa, o contribuinte, Exportadora de Armarinhos Líder, inicialmente destaca o histórico da empresa, com mais de 44 anos de existência. Explica sua forma de negociação no comércio exterior e, alega, em síntese:

- (i) Existência de capacidade financeira;
- (ii) Compatibilidade da movimentação bancária, fluxo de caixa e o volume de importação;
- (iii) Da diligência *in loco* ter sido realizada somente anos após o período fiscalizado;
- (iv) Da inexistência de importação por conta e ordem de terceiro;
- (v) Ausência de provas colhidas pela fiscalização.

Por fim, pede o cancelamento da autuação.

O responsável solidário, Mundo dos Cereais, preliminarmente, defende a nulidade do Auto de Infração decorrente de vício formal. Explica que não tinha conhecimento que as mercadorias adquiridas não estavam disponíveis no mercado interno e que houve somente um único pagamento adiantado.

Alega ainda sua ilegitimidade passiva, visto que celebrou contrato de compra e venda com a importadora, não se caracterizando importação por conta e ordem de terceiro.

Por fim, afirma sua boa-fé na operação e inexistência de dolo de causar dano ao erário, pelo que pede provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O contribuinte, Exportadora de Armarinhos Líder LTDA (LIDER), foi cientificado do Acórdão da DRJ em 13/05/2014 e apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2014.

O responsável solidário, Mundo dos Cereais Alimentos e Transportes LTDA (MUNDO DOS CEREAIS), foi cientificado em 14/05/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 13/06/2014.

Ambos são tempestivos e merecem conhecimento.

Antes de adentrar propriamente na matéria de fato, necessário contextualizar este julgamento de acordo com a legislação de regência.

Como já destacado em Relatório, o Auto de Infração lavrado contra a recorrente (LIDER) e responsável solidário (MUNDO DOS CEREAIS) decorreu da constatação pela fiscalização da existência de ocultação do sujeito passivo, real adquirente das mercadorias importadas, mediante interposição fraudulenta, infração sujeita à pena de perdimento ou multa equivalente nos termos do art. 23, V, §3º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, com a responsabilidade solidária atribuída em virtude do disposto no art. 95, I e V do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 e art. 124 do Código Tributário Nacional:

“Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

[...]

~~§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)~~

§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972](#). ([Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010](#))”

Decreto-Lei n.º 37/66:

“Art. 95. Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Em síntese, o Fisco concluiu que a empresa LIDER (importadora) atuava por conta e ordem¹ da MUNDO DOS CEREAIS (real adquirente), tendo o procedimento de

¹ "Medida Provisória n.º 2.158-35/2001:

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro;"

"Instrução Normativa SRF n.º 225/2002 (vigente à época das importações):

fiscalização iniciado em virtude de indícios de fraude levantados pela fiscalização após processo de revisão de habilitação da LIDER, quando se verificou a ausência de capacidade financeira para atuar no comércio exterior.

De acordo com o “item II.1 do Relatório Fiscal (fls. 857 e seguintes) – “Da Falta de Capacidade Financeira para Operar no Comércio Exterior”, a empresa LIDER possuía autorização para trabalhar com limites semestrais de US\$ 1.800.000,00, tendo solicitado o aumento para US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos).

Segundo o Relatório de Indeferimento da Equipe de Vigilância e Controle Aduaneiro de Foz do Iguaçu, após ser submetida a procedimento de fiscalização para fins de revisão de habilitação, os Auditores verificaram que as informações prestadas pelo contribuinte não possuíam lastro em sua documentação fiscal e contábil, concluindo que, a partir dos parâmetros estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o contribuinte não possuía a capacidade financeira sequer para operar com os limites anteriormente deferidos (Processo nº 10945.012559/2004-16 - Vide relatório às fls. 3 e seguintes):

“Tendo em vista o exposto e tudo mais contido nos autos, diante do fato de que as inconsistências relatadas impossibilitaram o atendimento do requerimento na medida em torna impraticável a realização de análise da capacidade financeira da empresa para arcar com as operações de comércio exterior nos montantes pretendidos, somos por finalizar a presente análise fiscal, concluindo pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA - CNPJ nº 77.759.694/0001-70, conforme disposto no artigo 11, inciso I da IN 650/2006.”

Outro ponto relevante destacado pelos Auditores-Fiscais foi o “estouro de caixa” representado pelo saldo negativo (“saldo contábil credor”) nas contas “caixa e bancos”, indicando, no mínimo, a ausência de capacidade financeira.

Diante dos indícios observados, foram iniciados diversos procedimentos de fiscalização, tendo como sujeito passivo comum, a importadora LIDER.

Estes autos são específicos para análise das Declarações de Importação nºs 08/1179593-9, 08/1244475-7, 08/1323551-5, 08/1467516-0 e 08/1480372-0, correspondentes a Notas Fiscais de venda para a empresa MUNDO DOS CEREAIS, identificada como real adquirente das mercadorias (fl. 856):

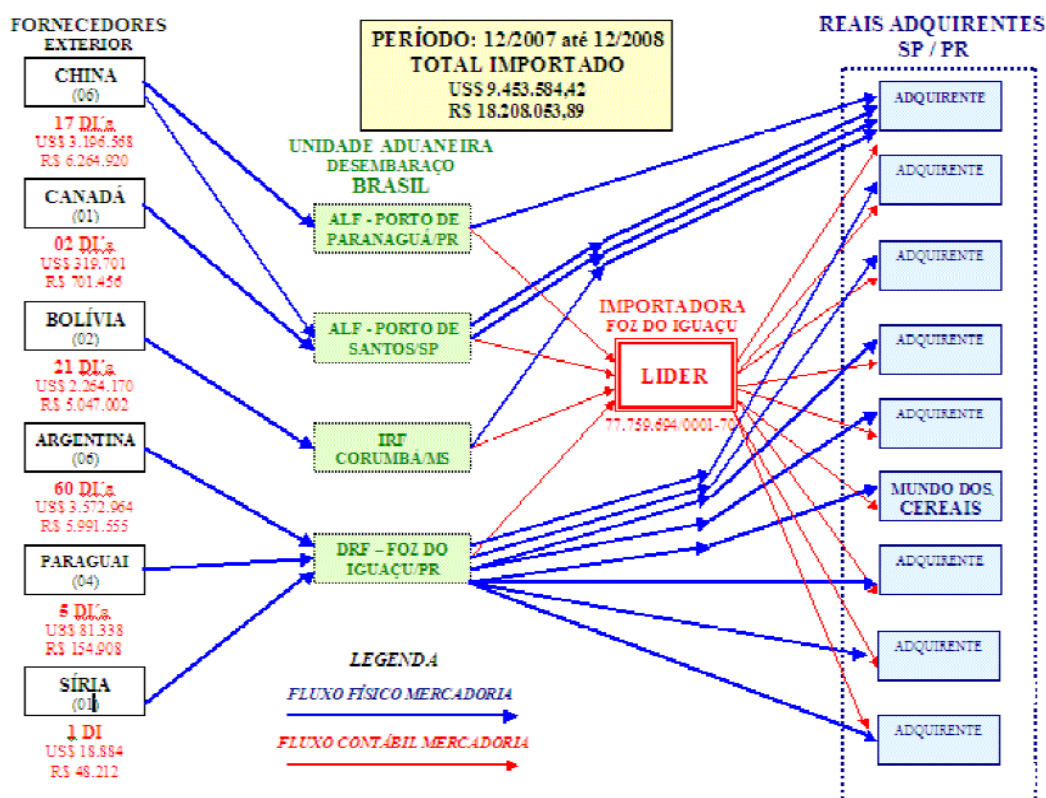
Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.”

Importações registrada em nome da LIDER					
Número da DI	CNPJ do Importador	CNPJ do Adquirente	Data de Registro da DI	Valor da Importação (US\$)	Valor da Importação (R\$)
08/1179593-9	77.759.694/0001-70	77.759.694/0001-70	04/08/2008	69.002,60	108.099,47
08/1244475-7	77.759.694/0001-70	77.759.694/0001-70	13/08/2008	69.522,00	112.264,13
08/1323551-5	77.759.694/0001-70	77.759.694/0001-70	26/08/2008	142.160,40	230.541,52
08/1467516-0	77.759.694/0001-70	77.759.694/0001-70	18/09/2008	74.716,00	137.552,16
08/1480372-0	77.759.694/0001-70	77.759.694/0001-70	19/09/2008	112.074,00	209.130,08
Valor Total das Importações em US\$ e R\$:				467.475	797.587,36

Fonte: SISCOMEX. O CNPJ do importador e do adquirente são idênticos, caracterizando o registro da importação na modalidade direta, ou "por conta própria".

O fluxo total das mercadorias adquiridas pela LIDER foi sintetizado pela fiscalização conforme abaixo se demonstra:



Fonte: Siscomex

Partindo propriamente para o procedimento de fiscalização, os Auditores inicialmente destacaram as conclusões de ausência de capacidade financeira já observada no processo de "revisão de habilitação", complementando as verificações através da análise dos dados bancários da recorrente, quando foi possível constatar a incompatibilidade entre a movimentação bancária e a capacidade financeira dos sócios e da empresa.

Segundo o Fisco, o aumento vertiginoso nas importações efetuadas pela LIDER em momento algum refletiu no patrimônio de seus sócios ou no capital social da empresa, indicando que a empresa não importava para sua própria comercialização, mas somente como

um serviço prestado a terceiro, pelo qual recebia uma comissão preestabelecida, conforme quadro elaborado (fl. 853):

“II.2 – Da incompatibilidade entre a movimentação bancária e a capacidade financeira dos sócios e da empresa:

[...]

Movimentação Bancária da LIDER X Patrimônio dos Sócios x Capital Social da LIDER			
	2007 (R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)
Movimentação Bancária - LIDER	700.111,16	19.926.214,00	7.424.101,65
Patrimônio DECLARADO - sócio ABDUL MAGIB SAID RAHAL - CPF 138.112.749-53	1.504.889,04	1.504.854,02	1.519.854,02
Patrimônio DECLARADO - sócio MAHMUD ABDO RAHAL - CPF 834.108.489-91	602.847,00	401.200,00	361.004,19
CAPITAL SOCIAL - LIDER	508.190,00	508.190,00	508.190,00

[...]

Ora, qual a origem destes recursos, se do patrimônio dos sócios não se originou? **Além de provar que os recursos não se originaram dos sócios, até porque seu patrimônio não se alterou, será demonstrado que toda esta movimentação bancária na empresa não resultou em ganho/perda comercial com o negócio, já que a empresa não recebia lucros por suas vendas, mas apenas uma comissão** para realizar a importação para terceiros interessados. Esses sim receberam os resultados comerciais pelo negócio, pois foram os reais adquirentes das mercadorias, fraudulentamente ocultos nestes casos.”

O recebimento desta “comissão”, que indicaria a mera prestação de um serviço relacionado à transação comercial, foi evidenciado pela auditoria ao longo do Relatório de Fiscalização, quando se nota dos documentos obtidos na sede da empresa (fls. 868 e seguintes):

“V.3 Dos documentos extraídos dos computadores da empresa:

Dentre a documentação extraída dos computadores da LÍDER, **encontraram-se planilhas preparadas pela empresa e direcionadas aos reais adquirentes das mercadorias, apresentando: o custo da operação (inclusive uma distinção entre um "custo REAL" e outro "meramente contábil"); qual seria a comissão que a LÍDER receberia; o ganho ou prejuízo cambial repassado ao adquirente;** um saldo favorável ou desfavorável a adquirente, em relação ao valor "REAL" e aquele "meramente contábil"; e, também, **um valor referente a Imposto de Renda - IR - e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -que deveria ser repassado pela adquirente à LÍDER.** Vejamos algumas dessas planilhas:

Segue planilha de **custo real das importações solicitadas**.

Fat. BISSMA no.6248-4	US\$ 230,445.54	(R\$ 547.077,71) Taxa R\$ 2,3740
Fech. Total		(R\$ 506.283,86) Taxa R\$ 2,1969
Fech. Cambio		(R\$ 41.705,65) Taxa R\$ 1,6290
Fech. Cambio		(R\$ 464.578,21) Taxa R\$ 2,2680
Lucro Cambial		R\$ 40.793,85

Fat. 6248-4	R\$ 547.077,71	
Comissão Líder	R\$ 39.160,68	5% sobre as vendas 251,030 ton xR\$ 3.120,00=
		R\$ 783.213,60
Planilha Anexo	R\$ 197.048,21	(Vale lembrar que esta planilha pode sofrer alguma alteração para + ou -, devido ao não fechamento do DEMURRAGE).
Sub-Total	R\$ 783.286,60	
IR & CSLL	R\$ 10.198,46	
Total	R\$ 793.485,06	

Vale Lembrar, que o **CUSTO REAL** desta operação é R\$ 752.691,21 (**R\$ 793.485,06 - R\$ 40.793,85**), 251,030 ton R\$ 2.998,41 e não!!!!

As N.F. emitidas pela líder no valor de R\$ 783.213,60 (R\$ 3.120,00 ton), são **meramente contábeis**.

Saldo favorável a [REDACTED] de R\$ 30.522,39. Esta devolução se dar por depósito em conta corrente ou acerto futuro.

(A análise documental acima é exemplificativa, realizada para algumas importações da empresa)

Percebe-se da documentação acima que o *modus operandi* da LIDER abrangia uma prévia **solicitação de importação** efetuada pelo real adquirente, com o **pagamento de uma comissão** e o **repasso das despesas com variações cambiais e tributos** ao real adquirente.

A fiscalização prossegue.

Em outra frente de análise, os Auditores verificaram que, apesar de ter declarado capacidade financeira para operar no valor de US\$ 1.800.000,00 no semestre, entre dezembro de 2007 e dezembro de 2008, a LIDER importou aproximadamente US\$ 30.000.000,00, o que indicaria a utilização de recursos de terceiros, especialmente quando se constatou no procedimento de “revisão de habilitação” uma capacidade menor até mesmo do que a inicialmente deferida.

Não só. A importadora, no processo de “revisão de habilitação” apresentou diversos extratos bancários que demonstravam a existência de depósitos de **diferentes titulares**, sempre antes do fechamento de um Contrato de Câmbio (fl. 855):

EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA CNPJ sob o Nº 77.759.694/0001-70			EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA CNPJ sob o Nº 77.759.694/0001-70		
MÊS	ANO	VALOR R\$			
JANETRO	2008	709.376,78	JULHO	2008	1.786.583,34
FEVEREIRO	2008	1.752.438,93	AGOSTO	2008	4.704.836,41
MARCO	2008	374.584,34	SETEMBRO	2008	1.913.096,70
ABRIL	2008	607.548,70	OUTUBRO	2008	5.640.741,57
MALIO	2008	779.407,53	NOVEMBRO	2008	5.339.833,92
JUNHO	2008	1.192.165,78	DEZEMBRO	2008	4.579.937,85
VALOR TOTAL = 5.415.522,06			VALOR TOTAL = 23.964.529,79		

Esta discrepância apresentada reforça a tese de que a LÍDER estaria operando com recursos de terceiros, já que ao se apresentar à Receita Federal do Brasil, em análise de sua capacidade Econômico/Financeira, demonstrou possuir capacidade financeira até oito vezes menor do que aquela que colocava em prática.

Assim, ainda em sede de Revisão de Habilitação, intimou-se a LÍDER, que apresentou extratos bancários, conforme figura abaixo, que indicaram diversos TED's de DIFERENTES TITULARES, sempre antes do fechamento de um Contrato de Câmbio, fortalecendo a tese de que a empresa operava com recursos de terceiros. Entretanto, ainda não era possível identificar-se quem eram os provedores de recursos, o que induziu esta EQPEA a representar a LÍDER ao setor responsável pela Fiscalização Aduaneira de zona secundária. A tese de que a empresa opera de maneira fraudulenta será comprovada no decorrer deste Auto de Infração.

Além dos documentos juntados aos autos, a fiscalização realizou diligência *in loco*, quando concluiu a **incapacidade operacional** da empresa de atuar no comércio exterior, contendo apenas um galpão vazio com um único empregado. Ainda, o sócio-administrador fez constar em seu depoimento que continha **contratos de câmbio em aberto em virtude da falta de pagamento de clientes nacionais**, que indica justamente a importação por conta e ordem de terceiro (fls. 866 e seguintes):

“V – Da Diligência ao estabelecimento da Líder:

No endereço da importadora, registrado junto à RFB como Rua Gonçalves Ledo, nº 121, Jardim Jupira, Foz do Iguaçu/PR, localizou-se um galpão comercial, de cerca de 300m² (trezentos metros quadrados) de área coberta, apresentando externamente uma placa de identificação visual, e internamente uma ampla e sub-utilizada área de armazenagem, contendo apenas um veículo usado (de terceiro) e caixas de condicionadores de ar a serem instalados na própria empresa, conforme fotos digitais abaixo:

[...]

V.2 – Das Declarações prestadas pelo senhor Mahmud

[...]

Relativamente às importações, o sócio MAHMUD disse que todas as operações foram registradas para pagamento mediante liquidação cambial, e **que há alguns contratos de câmbio ainda em aberto, em virtude da falta de pagamento de clientes nacionais, destinatários das mercadorias importadas**. Segundo o sócio-administrador, a

MÁXIMO ALIMENTOS, cliente/adquirente nacional de feijão importado, ficara devendo cerca de R\$ 900.000,00 à fiscalizada, e, em razão deste inadimplemento, a LÍDER não pôde honrar as respectivas importações junto ao fornecedor estrangeiro do grão. Ainda segundo o sócio-administrador, a LÍDER realizaria suas importações ora com recursos próprios, ora com crédito concedido pelos fornecedores estrangeiros.”

Após comprovados os indícios de interposição fraudulenta na importação e a forma de operação da LIDER, os Auditores passaram a analisar especificamente as transações entre a recorrente e a MUNDO DOS CEREAIS, demonstrando a existência de **importação por conta e ordem de terceiro**, com a utilização de recursos do real adquirente.

De início, a MUNDO DOS CEREAIS foi intimada para apresentar as notas fiscais das transações com a LIDER, bem como detalhes sobre as operações realizadas.

Em resposta, a empresa informou que revendeu toda a mercadoria adquirida no mercado interno, fornecendo maiores detalhes sobre a transação comercial e sobre os pagamentos efetuados à importadora, afirmando que somente em sua primeira transação realizou o adiantamento dos recursos.

A fiscalização, diante das informações coletadas, realizou a análise dos documentos obtidos nos computadores da LIDER, verificando a existência de transferências da MUNDO DOS CEREAIS em valores e datas próximas ao fechamento de câmbio das Declarações de Importação fiscalizadas. Mais ainda, foi possível identificar que as Notas Fiscais de entrada e de saída eram emitidas no mesmo dia ou em datas próximas (fl. 872 e seguintes):

“VII.1. – Da identificação da efetiva destinatária e real provedora de recursos: Mundo dos Cereais

Da análise acurada das notas fiscais de saída [...] verificou-se que a destinatária final das mercadorias importadas no mercado interno foi a empresa IVAÍ, suposta “cliente” da LIDER. Interessante destacar que **TODAS as DI’s foram registradas no mesmo dia, ou em data próxima, a das respectivas Notas Fiscais de Entrada. Foram quase 345 toneladas de feijão que foram enviadas diretamente para a MUNDO DOS CEREAIS, sem passar antes pela importadora LÍDER.** [...]:

Número da DI	Nota Fiscal de Entrada/DATA	Nota Fiscal de Saída/DATA
08/1179593-9	141597 – 04/08/2008	141598 e 141599 – 04/08/2008
08/1244475-7	141647 – 13/08/2008	141648 E 141649 – 13/08/2008
08/1323551-5	141684 – 26/08/2008	141688, 141689, 141690 e 141691 – 26/08/2008
08/1467516-0	141809 – 18/09/2008	141810 e 141811 – 18/09/2008
08/1480372-0	141816 – 20/09/2008	141817, 141818 e 141819 – 20/09/2008

[...]

Os extratos bancários encaminhados pela LIDER apontam diversas transferências oriundas da MUNDO, **com antecedência, ou no mesmo dia do fechamento dos Contratos de Câmbio para pagamento das DI’s**, a indicando como provedoras do recurso.[...]

DI Nº 08/1179593-9:

NÚMERO DA DI	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO/DATA DE FECHAMENTO	RECURSOS ANTECIPADOS PELA MUNDO DOS CEREAIS
08/1179593-9	108.099,47	08/010470 – 28/07/2008	R\$ 112.625,00 – 23/07/2008 – Banco Bradesco
23/07/08	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1033131	112.625,00 67.407.956/0001-S1 MUNDO DOS CEREAIS
MUNDO DOS CEREAIS A. T. L. E.			
	CAMBIO IMPORTACAO	410175	111,56
	CAMBIO IMPORTACAO	410325	106.400,13
	CAMBIO IMPORTACAO	499234	31,62
24/07/08	CAMBIO IMPORTACAO	410325	110,67
25/07/08	TED-TRANSF ELET DISPON	6585675	57.505,00
	REMET.CEREALISTA		
	WOJASTYK LTDA		
	CAMBIO IMPORTACAO	410470	110,83
28/07/08	TED-TRANSF ELET DISPON	6649510	57.505,00
	REMET.CEREALISTA		
	WOJASTYK LTDA		
	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1033131	2.385,00
	CAMBIO IMPORTACAO	410470	105.864,11
			99.927,79

Fonte: Extrato Bancário do Banco Bradesco da Líder.

[...]

DI Nº 08/1244475-7:

NÚMERO DA DI	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO/DATA DE FECHAMENTO	RECURSOS ANTECIPADOS PELA MUNDO DOS CEREAIS		
08/1244475-7	112.264,13	08/012619 – 01/09/2008	R\$ 60.950,00, R\$ 20.000,00 e R\$		
DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
29/08/08	SALDO ANTERIOR				7.360,55
01/09/08	TED-TRANSF ELET DISPON	8057003	60.950,00		
	REMET. MUNDO CEREAIS				
	ALIM LTDA				
	TED-TRANSF ELET DISPON	8057883	40.950,00		
	REMET. MUNDO CEREAIS				
	ALIM LTDA				
	TED-TRANSF ELET DISPON	8095601	200.000,00		
	REMET.CEREALISTA GUZZO				
	LTDA				
	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1011078	233.200,00		
	CFREALISTA MALANSKI LTDA				
	TRANSF CC PARA CC PJ	3131166	20.000,00		
	MUNDO DOS CEREAIS				
	ALIMENTOS E TR				
	RECEBIMENTO FORNECEDOR	103187	42.499,00		
	MAXIMO ALIMENTOS LTDA				
	RECEBIMENTO FORNECEDOR	103187	42.501,00		
	MAXIMO ALIMENTOS LTDA				
	RECEBIMENTO FORNECEDOR	103187	43.000,00		
	MAXIMO ALIMENTOS LTDA				
	CAMBIO IMPORTACAO	412618		218.360,00	
	CAMBIO IMPORTACAO	412619		111.276,26	
	CAMBIO IMPORTACAO	412625		126.895,00	
					233.928,29

Fonte: Extrato Bancário do Banco Bradesco da Líder.

[...]

Como se nota da documentação colacionada pelo Fisco, há uma série de provas e indícios que permitem concluir pela existência de **importação por conta e ordem** da MUNDO

DOS CEREAIS, com recursos de terceiro, estando a LIDER meramente prestando um “serviço” ao real adquirente, pelo qual recebia uma comissão.

A fiscalização faz ainda diversas constatações em seu relatório, como a **(i) inexistência de habilitação no Siscomex do real adquirente** e **(ii) do benefício de estar oculto na operação de comércio exterior**, concluindo, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.637/2002, estar-se diante de operação por conta e ordem de terceiro:

“Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante **utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste**, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

A recorrente, **LIDER**, em sua **defesa**, inicialmente destaca o **histórico** da empresa, instituída em 1968 e atuando no comércio exterior desde então. Ressalta que nos últimos anos passou a atuar na importação de grãos para venda no mercado interno a diversos clientes.

Explica ainda sua **forma de negociação**, que, com o passar dos anos e a abertura de novos clientes, foi possível aumentar de forma significativa o volume de importações. Entretanto, diante da inadimplência de clientes no mercado interno, a exemplo da “M.A.”, de mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), *“passou a exigir de seus clientes do depósito antecipado dos produtos, mesmo que adquirisse de seus fornecedores argentinos a prazo, e mediante contrato de câmbio”*.

Acrescenta que os depósitos eram realizados quando os produtos estavam próximos do envio ao cliente, sendo, por vezes, necessária uma complementação dos pedidos com outras importações, o que justificaria a proximidade entre os depósitos e o fechamento de câmbio.

Alega ainda em sua defesa que **possui capacidade financeira**, e que esta não necessariamente está vinculada à posse de valores em espécie, *“bastando ter um crédito consolidado através de operações comerciais anteriores”*, *“pois a capacidade econômica de uma empresa não pode e não deve ser medida somente pelo seu dinheiro em caixa ou mesmo seu capital de giro”*, concluindo ser a autuação resultado do desconhecimento do funcionamento prático de operações de comércio exterior pelos Auditores-Fiscais.

Traz ainda que sua **movimentação bancária** não pode ser utilizada como indício de fraude, visto que, apesar de movimentar altos valores *“em um mercado tão competitivo como o de importação de gêneros alimentícios, o valor da comissão (lucro) da empresa se mostra em percentual baixo”*, o que justificaria a ausência de aumento do patrimônio dos sócios ou da empresa.

Em relação ao **fluxo de caixa** da empresa, defende a inexistência de correspondência entre os depósitos levantados pela Receita Federal e o fechamento dos contratos de câmbio. Ao seu ver, a existência de outros depósitos nas datas próximas colocariam em descrédito essa correspondência realizada pelos auditores.

Quanto à **diligência realizada na sede da empresa**, afirma que a baixa capacidade operacional verificada pelo Auditor se deve ao fato que as grandes vendas (inclusive as fiscalizadas) foram realizadas de 2007 a 2009, quando, a capacidade da empresa era diferente.

Por fim, defende a **inexistência de importação por conta e ordem de terceiro e a ausência de provas**. Explica que a venda integral e direta a um único cliente não caracteriza necessariamente que a importação ocorreu por conta e ordem deste, sendo o descarregamento da mercadoria no estabelecimento da importadora desnecessário, que traria apenas mais custos à operação. Relata que realizou diversas vendas a clientes que muitas vezes pagavam parte do valor adiantado, não sendo possível atribuir a esta negociação legítima entre cliente e fornecedor o atributo de fraudulenta. Finaliza reiterando a ausência de prova concreta e que os depósitos existentes em sua conta, por si só, não caracterizam a interposição fraudulenta de terceiros.

Não procede.

Por mais que se trate de empresa fundada há vários anos, com diversas operações de comércio exterior, os dados colhidos pela fiscalização não deixam dúvidas da ocorrência da interposição fraudulenta, em virtude da importação por conta e ordem da MUNDO DOS CEREAIS por meio da LIDER. As afirmações da recorrente, ainda que em parte sejam razoáveis, como por exemplo o fato da diligência *in loco* ter sido realizada anos após a operação, e que a venda integral e direta a um único cliente não significa necessariamente a existência de fraude, fato é que quando se analisa toda a farta documentação colacionada pelos Auditores-Fiscais, fica patente que a LIDER atuava “prestando um serviço” às demais empresas que, por diversos motivos, não desejavam constar como importadoras, sujeitas a um controle aduaneiro muito mais rigoroso.

Em verdade, a recorrente parece em parte até mesmo confirmar os adiantamentos de recursos de seus clientes para o fechamento de câmbio, tanto que, na operação em que o cliente não efetuou o repasse antecipado, a LIDER permaneceu devedora com seu fornecedor no mercado externo, visto que não tinha condições de arcar com os custos da importação.

São diversos os indícios e provas ao longo do processo que demonstram que a recorrente atuava apenas na intermediação das operações de importação, sendo remunerado por meio de “comissão”, muito diferente das empresas que importam por conta própria, que assumem o risco do negócio e são remuneradas pelo lucro na venda do mercado interno.

Como bem disse a recorrente, não é que um depósito ou uma venda direta comprove a fraude, longe disso. Mas quando se tem (i) solicitação de importação antecipada, (ii) depósitos em valores de datas próximos ao fechamento do câmbio, (iii) venda direta e integral a um único cliente, (iv) notas fiscais de entrada e saída com mesma data ou data próxima, (v) documento encontrado no computador da sede que demonstra ser os custos de impostos e variação cambial repassados ao adquirente, (vi) reduzida capacidade operacional, (vii) patrimônio de sócios e empresa incompatível, (viii) “estouro de caixa”, e outros indícios, não me parece razoável admitir tratar-se de uma operação legítima de importação direta com posterior revenda no mercado interno, ainda que se leve em conta a negociação de produtos alimentícios.

Este Conselho Administrativo já teve a oportunidade de apreciar outras importações decorrentes do mesmo procedimento de fiscalização na autuada, concluindo pela

existência de interposição fraudulenta na importação e a legitimidade da autuação, como se pode ver dos Acórdãos abaixo ementados e muitos outros aqui não transcritos:

“Acórdão n.º 3302-011.279

Sessão de 24 de junho de 2021

Relator: Raphael Madeira Abad

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 28/03/2008 a 25/07/2008

DIALÉTICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Tratando-se de processo decorrente de Auto de Infração, é ônus da fiscalização apresentar os argumentos e provar os fatos apontados como suficientes a estabelecer no intérprete uma "certeza" da ocorrência do ato ilícito (infração), bem como dos fatos geradores "in concreto" ou fatos imponíveis. Ultrapassado este momento probatório, atribui-se ao particular o ônus (que não é dever nem obrigação) de tecer argumentos (e prova-los) capazes de desconstituir esta "certeza" trazida pelos argumentos trazidos e provados pela fiscalização. No caso do Recurso Voluntário analisam-se conjuntamente as argumentos nele trazidos (hipóteses argumentativas recursais) em contraposição ao argumentos do Acórdão (hipóteses argumentativas do Acórdão) à luz das provas produzidas.

CARACTERIZAÇÃO DA REAL AQUISIÇÃO DE UMA MERCADORIA NO MERCADO EXTERNO.

Configura-se o real adquirente de mercadorias no mercado externo aquele que, independente do fato de não ter sido aquele que formalmente procedeu a importação, (i) elegeu as mercadorias, (ii) escolheu o fornecedor das mercadorias, (iii) negociou as condições da compra (iv) pagou o preço com recursos próprios, (v) contratou o transporte da mercadoria para o seu estoque, (vi) estocou, (vii) negociou a venda para os seus clientes.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU POR ENCOMENDA.

As operações de comércio exterior realizadas pela autuada por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sem atender às condições da legislação de regência, caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias e tipificam a figura da Interposição Fraudulenta.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

SOLIDARIEDADE PASSIVA INFRACIONAL.

E solidariamente responsável o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (DL 37/66, art. 95, inc.V).”

“Acórdão 3201-002.831

Sessão de 23 de maio de 2017

Relatora: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 14/08/2012

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA, NA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART.23, PARÁGRAFOS 2º DO DECRETO-LEI 1455/77

Ocorre a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a ocultação do sujeito passivo da operação de importação, mediante fraude ou simulação. Hipótese em que as declarações de importação mencionam importação direta, mas a contabilidade, extratos bancários e planilhas encontradas na sede do contribuinte, demonstravam importações pro conta e ordem de terceiro.”

“Acórdão n.º 3401-055.166

Sessão de 23 de julho de 2018

Relator: Tiago Guerra Machado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 21/07/2008 a 24/12/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

As operações de comércio exterior realizadas pela autuada por conta e ordem de terceiros, sem atender às condições da legislação de regência, caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias e tipificam a figura da Interposição Fraudulenta.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”

“Acórdão n.º 3401-009.053

Sessão de 29 abril de 2021

Relatora: Fernanda Vieira Kotzias

Redator designado: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador 21/08/2008, 28/08/2008, 12/09/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU POR ENCOMENDA

As operações de comércio exterior realizadas pela autuada por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sem atender às condições da legislação de regência,

caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias e tipificam a figura da Interposição Fraudulenta.”

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”

Desta feita, inexistindo demais argumentos e provas capazes de afastar as conclusões da fiscalização, entendo que restou comprovada a existência de interposição fraudulenta na importação.

Quanto às alegações da **MUNDO DOS CEREAIS**, a empresa inicialmente defende a existência de vício formal, em virtude do descumprimento do previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, afirmando ainda que, se a importadora estava atuando irregularmente, deveria ter sido “excluída de ofício”.

A alegação de nulidade parece um pouco confusa. Inicialmente, transcreve-se o art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.”

Ora, se o vício alegado consiste no ato que iniciou o procedimento de fiscalização, não deve prosperar. A recorrente foi regularmente intimada do início da fiscalização, ao tempo que foram solicitados os documentos relativos às transações com a importadora (vide fls. 560 a 564).

O Termo de Intimação Fiscal nº 054/2012 foi claro:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), conferidas pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, em especial a alínea "c", do inciso I, do artigo 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, CIENTIFICA-SE a pessoa jurídica MUNDO DOS CEREAIS ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA EPP, doravante denominada **MUNDO DOS CEREAIS**, de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, no uso de sua competência regimental, determinou a instauração do presente procedimento de diligência, através da expedição do mandado de procedimento fiscal¹ (MPF-D) nº 0910600-2012-00134-1.

Portanto, não vejo deficiência ou vício no ato de ciência do início do procedimento fiscal, ademais, o próprio Decreto é abrangente ao prever que qualquer ato de ofício é válido para informar o início do procedimento fiscal.

Quanto à afirmação de que a importadora LIDER deveria ter sido “excluída de ofício” (aparentemente se referiu ao cancelamento da habilitação no siscomex), ainda que eventualmente essa fosse a providência a ser tomada em outro processo administrativo, o que

aqui não cabe discutir, em nada seria alterada a situação do presente processo, visto que as importações ora em discussão (ano de 2008) já haviam ocorrido em momento anterior ao processo de revisão de habilitação (ano de 2012).

Portanto, deve ser rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, defende que, com excessão de sua primeira transação com a LIDER, todos os pagamentos foram realizados em momento posterior à emissão das notas fiscais de venda.

Destaca sua ilegitimidade passiva como responsável solidário, visto que as operações não se configuram como importação por sua conta e ordem. Diz que a autuação é baseada em mera presunção e que os documentos apontam em sentido contrário, da existência de uma aquisição no mercado interno.

Afirma que o Ato Declaratório Interpretativo nº 7/2002 da RFB dispõe que a importação por conta e ordem de terceiros ocorre quando a empresa importadora atua como mera prestadora de serviços, não adquirindo a propriedade da mercadoria importada. Ao seu ver, o conteúdo do ADI confirmaria a inexistência da importação indireta, já que a LIDER adquiriu a propriedade das mercadorias para depois revendê-las à MUNDO DOS CEREAIS.

Aduz ainda que as notas fiscais, somadas à existência do estabelecimento da importadora apontam para a atipicidade da conduta de ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta, inexistindo dano ao erário ou simulação de negócio jurídico, mas sim uma aquisição de boa-fé das mercadorias.

Entendo que o recurso não merece prosperar.

A recorrente centra seus esforços em uma negativa genérica de refutar os dados colhidos pela fiscalização sem trazer aos autos prova concreta capaz de extinguir ou modificar a pretensão do Fisco.

Inicialmente, quanto aos pagamentos alegados, inclusive com planilha elaborada pela recorrente em sua peça apresentada em primeira instância, observa-se que, apesar das Notas Fiscais de venda serem emitidas antes das transferências bancárias, a importação era previamente acertada entre as partes e **somente após a transferências dos recurso da MUNDO DOS CEREAIS para a LIDER era realizado o fechamento do câmbio.**

Ao analisar detalhadamente os documentos juntados aos autos, cai por terra toda a argumentação da recorrente de que não tinha qualquer conhecimento da importação das mercadorias.

A título exemplificativo, em consulta à planilha de pagamentos apresentada pela atuada em sede de impugnação e demais documentos juntados aos autos, tem-se que:

Planilha de Notas Fiscais e pagamentos:

NF de Saída	Data de Emissão	Valor	Data de Pagamento	Forma de Pagamento	Adiantamento do Pagamento
141648	13/08/2008	R\$60.950,00	01/09/2008	TED Bradesco	Não
				R\$20.000,00 + TED Bradesco R\$40.950,00	Não
141649	13/08/2008	R\$60.950,00	01/09/2008	TED Bradesco	Não
				R\$60.950,00	Não

Documentação obtida no computador da empresa LIDER:

Segue planilha de custo real das **importações solicitadas.**

Fat. PARAMERICA no. 394 US\$ 68.370,00 (R\$ 107.108,44) Taxa R\$ 1,5666
 Fech. Cambio (R\$ 108.571,56) Taxa R\$ 1,5880
 Prejuízo cambial (R\$ 1.463,12)

Fat. 394 R\$ 107.108,44
 Comissão Lider R\$ 5.355,42 5%
 Prejuízo cambial R\$ 1.463,12

Total R\$ 113.926,98

*** O frete não esta incluso nestas operações!!!!!!
 *** despesas com despachante já estão inclusas!!!

Vale Lembrar, que o **CUSTO REAL** desta operação é R\$ 113.926,98 (R\$ 2.149,56 a ton), e não!!!!

As N.F. emitidas pela líder no valor de R\$ 115.010,00 (R\$ 2.170,00 ton), são meramente contábeis.

Saldo favorável a Cerealista Mundo dos Cereais de R\$ 1.083,02, esse valor tem que ser pago por fora, favor passar o no. da conta para depósito (Banco do Brasil e Bradesco NÃO).

Fat. CREMER no. 2566 US\$ 68,900.00 (R\$ 111.259,72) Taxa R\$ 1,6148
 Fech. Cambio (R\$ 113.547,20) Taxa R\$ 1,6480
 Prejuízo cambial (R\$ 2.287,48)

Fat. 2566 R\$ 111.259,70
 Comissão Lider R\$ 5.562,98 5%
 Prejuízo cambial R\$ 2.287,48

Total R\$ 119.110,16

*** O frete não esta incluso nestas operações!!!!!!
 *** despesas com despachante já estão inclusas!!!

Vale Lembrar, que o **CUSTO REAL** desta operação é R\$ 119.110,16 (R\$ 2.247,36 a ton), e não!!!!

As N.F. emitidas pela líder no valor de **R\$ 121.900,00** (R\$ 2.300,00 ton), são **meramente contábeis.**

Saldo favorável a Cerealista Mundo dos Cereais de R\$ 2.789,84, esse valor tem que ser pago por fora, favor passar o no. da conta para depósito (Banco do Brasil e Bradesco NÃO).

Como se nota do acerto realizado entre a MUNDO DOS CEREAIS e a LIDER pela **solicitação de importação**, todos os custos da importação, **inclusive comissão** pelo serviço prestado pela importadora eram repassados ao real adquirente de mercadoria, que ficava plenamente ciente da importação realizada **por sua conta e ordem**.

Se a “ordem” já resta comprovada do documento acima obtido nos computadores da importadora², o “por conta” fica claro ao se verificar que o fechamento de câmbio das importações ocorria somente após o recebimento das transferências da MUNDO DOS CEREAIS:

Extrato bancário:

NÚMERO DA DI	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO/DATA DE FECHAMENTO	RECURSOS ANTECIPADOS PELA MUNDO DOS CEREAIS		
08/1244475-7	112.264,13	08/012619 - 01/09/2008	R\$ 60.950,00, R\$ 20.000,00 e R\$		
			40.950,00 - 01/09/2008 - Banco Bradesco		
DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
29/08/08	SALDO ANTERIOR				7.360,55
01/09/08	TED-TRANSF ELET DISPON REMET. MUNDO CEREAIS ALIM LTDA	8057003	60.950,00		
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET. MUNDO CEREAIS ALIM LTDA	8057883	40.950,00		
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET. CEREALISTA GUZZO LTDA	8095601	200.000,00		
	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1011078	233.200,00		
	CEREALISTA MALANSKI LTDA				
	TRANSF CC PARA CC PJ MUNDO DOS CEREAIS ALIMENTOS E TR	3131166	20.000,00		
	RECEBIMENTO FORNECEDOR	103187	42.499,00		
	MAXIMO ALIMENTOS LTDA RECEBIMENTO FORNECEDOR	103187	42.501,00		
	MAXIMO ALIMENTOS LTDA RECEBIMENTO FORNECEDOR	103187	43.000,00		
	MAXIMO ALIMENTOS LTDA				
	CAMBIO IMPORTACAO	412618		218.360,00	
	CAMBIO IMPORTACAO	412619		111.276,26	
	CAMBIO IMPORTACAO	412625		126.896,00	233.928,29

Desta feita, sendo a MUNDO DOS CEREAIS a real adquirente das mercadorias importadas, correta a responsabilização solidária aplicada pelos Auditores-Fiscais nos termos do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, sendo insubsistente a alegação de ilegitimidade passiva.

De igual modo não devem subsistir as alegações relativas ao ADI SRF nº 7/2002:

“Art. 1º As disposições das Instruções Normativas nº 75, de 2001, e nº 98, de 2001, aplicam-se somente às operações em que a pessoa jurídica comercial importadora - empresa comercial importadora - atue apenas como prestadora de serviços.

² Ao final dos documentos obtidos, consta mensagem de envio das planilhas pelo Sr. Mahmud, administrador da Exportadora de Armarinhos Lider, indicando que as planilhas eram preparadas e enviadas aos reais adquirentes das importações.

Parágrafo único. **A empresa comercial importadora atua como prestadora de serviços somente na hipótese em que ela não adquira a propriedade das mercadorias importadas.**”

As provas acima expostas demonstram, sem sombra de dúvidas, que o negócio jurídico dissimulado, ou seja, aquele que se pretendeu ocultar, em verdade indicam a existência de uma prestação de um serviço pela importadora, pelo qual recebera uma comissão de 5% (cinco por cento).

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida